



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete da Mandata Coletiva Bem Viver

Referência: **Projeto de Lei n. 18.092/2020**

Autor: **Ver. Maikon Costa**

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública e dá outras providências.**

Procedência: **Comissão de Direito do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública**

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n. 18.092/2020, de autoria do senhor vereador Maikon Costa, que dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública. O projeto é da legislatura passada e foi desarquivado.

A assessoria técnica legislativa se manifestou, não identificando qualquer projeto igual, em tramitação ou finalizado. Salientou, por sua vez, a existência da Lei n. 9.447/2014 e 10.584/2019, que dispõem sobre o acesso à informação (transparência e dados abertos dos atos e ações da Prefeitura Municipal de Florianópolis), bem como o PL n. 17.571/2018, que dispõe sobre a divulgação em todas as redes sociais do município o endereço eletrônico para acesso ao Portal da Transparência.

Na Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), votou-se pela admissibilidade da matéria.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação e Informática, o senhor vereador “Adrianinho” apresentou parecer com substitutivo global. A senhora vereadora Carla Ayres pediu vista, mas não apresentou voto. Foi aprovado o voto do relator.

Nesta Comissão de Direito do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública, nós da Coletiva Bem Viver assumimos a relatoria.

DA ANÁLISE

O PL de autoria do senhor vereador Maikon Costa trata de matéria bastante relevante, uma vez que demonstra preocupação em garantir a livre manifestação e a liberdade de expressão dos cidadãos e cidadãs nas redes sociais oficiais do poder público municipal. Esse direito é fundamental e está assegurado pela Constituição Federal em diversos dispositivos, sob suas diversas formas.

Entretanto, a liberdade de expressão não é ilimitada. Os limites entre a liberdade de expressão e a reprodução de discursos de ódio - racismo, lgbtfobia, misoginia, capacitismo, preconceitos religiosos, xenofobia, aporofobia, etc. –, bem como a disseminação de informações falsas (*fake news*), consitui um dos maiores





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete da Mandata Coletiva Bem Viver

problemas no ambiente da internet, mais especificamente nas redes sociais, desafiando atores públicos e privados a encontrarem alternativas adequadas e razoáveis para sua pacificação.

Os discursos de ódio^[1] tem em comum o fato de se dirigirem a um indivíduo por conta de seu pertencimento a um determinado coletivo. Assim, estigmatiza-se esse coletivo, convertendo-o em alvo do ódio, difamando-o com relatos espúrios e teorias pseudocientíficas além de, literalmente, ignorar a subjetividade e individualidade dos sujeitos, utilizando o “modo de vida” do grupo como modelo geral e abstrato de conduta a ser seguido por todos.

Diante destas motivações, nasce o profundo sentimento de intolerância, limite mais agudo entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. O que se almeja, em última análise, é eliminar o sujeito e sua coletividade. O debate não se dá mais o campo da opinião, do gostar e do não gostar; ele é a manifestação explícita da eliminação do outro. É por isso que o discurso de ódio se revela mais como o contraponto aos direitos fundamentais à personalidade e, entre estes, o direito à autoestima das pessoas.

O principal desafio é, portanto, garantir o exercício pleno da liberdade de expressão, nas suas mais diversas dimensões, e a necessária proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade dos indivíduos, bem como assegurar um ambiente com níveis satisfatórios de tolerância e reconhecimento. Sem isso, o próprio Estado Democrático de Direito, que deve ser livre, plural e igualitário, estará em risco.

Trazendo a análise para o caso concreto, é preciso haver equilíbrio entre o direito do cidadão e da cidadã manifestar seu descontentamento ao poder público e os direitos das figuras publicam terem sua subjetividade, sua integridade psíquica, sua honra, respeitadas.

Na internet, de forma geral, e nas redes sociais, de forma específica, existe, ainda, uma grande dificuldade em se aplicar esse equilíbrio. Se, por um lado, são comuns as contas falsas (*fakes*), criadas propositalmente com a finalidade de promover ataques e ofensas, sendo difícil rastrear sua origem, as próprias ferramentas de apuração de denúncias das redes sociais são limitadas e nem sempre conseguem sanar de forma adequada os problemas provocados por seus usuários.

O projeto de lei em análise, apesar de demonstrar uma notória preocupação com o tema, apresenta uma redação que parece prejudicar um pouco nesse equilíbrio, prestigiando a liberdade de expressão e deixando de lado algumas medidas que na internet podem ser úteis para a preservação da integridade tanto das personalidades públicas, como dos próprios usuários e usuárias, cidadãos e cidadãs.

Nesse sentido, sem qualquer intenção de desvirtuar o conteúdo do referido projeto, apresentamos um substitutivo global, mais atento às delimitações conceituais, buscando preservar a segurança dos sujeitos que serão submetidos à referida lei.

^[1] CORTINA, Adela. Aporofobia – A aversão ao pobre – um desafio para a democracia. São Paulo: Editora contraconrente, 2021. p.53





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete da Mandata Coletiva Bem Viver

DO VOTO

Tendo em vista os argumentos acima apresentados, que foram cuidadosamente referenciados, considero o PL em questão constitucional, tanto do ponto de vista formal como material, sendo, portanto, favorável à sua normal tramitação.

É o parecer.

SEGUNDO SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI 18.092/2020

Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da administração pública municipal e dá outras providências

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a utilização de redes sociais vinculadas ao poder público municipal e diretrizes de desestímulo à censura e a divulgação de conteúdos falsos

§1º Busca-se desestimular a censura, bem como o abuso ou manipulação das redes sociais institucionais pelos agentes do poder executivo e legislativo municipal;

§2º Os dispositivos deste texto não se aplicam às redes sociais privadas dos agentes públicos utilizadas para fins particulares e sem vínculos com suas atividades na função pública;

Art. 2º Os princípios que regem esta lei são:

I - Transparência;

II – Moralidade;

III – Impessoalidade;

IV – Proporcionalidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Rede social: aplicação de *internet*, que realiza a conexão entre si de usuários, permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete da Mandata Coletiva Bem Viver

conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada. São exemplos o *Facebook*, o *Instagram*, o *Twitter*, entre outros;

II - Conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo;

III - Conta inautêntica: também conhecida como *fake*, é a conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;

IV - Disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

V - Conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VI - Desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, popularmente denominado *fake news*;

VII - Agente público municipal: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes executivo e legislativo municipal;

Art. 4º Fica proibido aos agentes públicos municipais a prática de qualquer tipo de censura de conteúdos ou mensagens nas redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação digital oficial e institucional do município;

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se censura a prática de bloqueio de contas que sigam a páginas oficiais e institucionais dos órgãos públicos municipais, bem como suas redes sociais, ressalvadas as contas inautênticas e disseminadores artificiais;

§2º Também caracteriza censura o ato de bloquear, apagar, excluir ou proibir palavras e expressões que não violem o direito a críticas e sugestões ao agente público, bem como os conteúdos dispostos no parágrafo a seguir;

§3º Poderão ser retirados dos meios de comunicação digital e redes sociais indicadas as mensagens que contenham desinformação, discursos de ódio contra origem, raça, religião, idade, gênero, orientação sexual, ou deficiência, envio de *spam*, prática de *phishing* ou disseminação de vírus ou *malware*, pornografia, assédio sexual, incitação a automutilação ou suicídio, ameaça de violência ou dano físico; informações pessoais indevidas ou outras incentivando ações previstas como criminosas;





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete da Mandata Coletiva Bem Viver

§4º Os casos previstos no §3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, quando não evidentes, e arquivados, para possibilitar a verificação nos termos da lei de acesso à informação, devendo, também, ser remetidos às autoridades policiais caso configurem conduta criminosa;

Art. 5º É dever do agente público municipal se comportar adequadamente, de acordo com as prerrogativas da sua função, ao utilizar as redes sociais vinculadas às suas atividades públicas devendo observar os limites previstos no §3º do artigo anterior sob pena de processo disciplinar;

Art. 6º O agente público municipal que se sentir ofendido pessoalmente por qualquer usuário de conta nas páginas oficiais ou redes sociais dos poderes públicos municipais poderá buscar retratação e eventual indenização pelos meios jurídicos disponíveis;

Art. 7º O agente público que dolosamente publicar, divulgar, incentivar, expor, encaminhar ou compartilhar por meio das redes sociais, qualquer notícia falsa estará sujeito a sanções administrativas aplicáveis aos agentes públicos municipais.

Art. 8º O poder executivo deverá regulamentar a presente lei em até 120 dias após sua publicação;

Art. 9º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Comissões em, 08 de julho de 2021.

Gabinete da Mandata Coletiva Bem Viver
Covereadora Cintia Moura Mendonça

